



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo
3346/2020

Nº do Protocolo
3571/2020

Data do Protocolo
04/05/2020 10:33:21

Data de Elaboração
04/05/2020 10:33:21

Tipo
PROJETO DE LEI

Número
274/2020

Principal/Acessório
Principal

Autoria:

HUDSON LEAL

Ementa:

cria a gratificação especial temporária de insalubridade para os profissionais de saúde do estado do Espírito Santo, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do corona vírus (COVID-19), disciplinado no decreto nº 4593-R, de 13 de março de 2020, publicado em 16 de março de 2020





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL
PROJETO DE LEI Nº /2020

cria a gratificação especial temporária de insalubridade para os profissionais de saúde do Estado do Espírito Santo, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Corona Vírus (COVID-19), disciplinado no Decreto nº 4593-R, de 13 de março de 2020, publicado em 16 de março de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Gratificação Especial por Exercício de Atividade Insalubre, de caráter excepcional e temporária, enquanto perdurar o período de estado de calamidade de saúde pública e estado de emergência, a partir de 16 de março de 2020, a todos os Servidores Públicos Estaduais da Saúde.

§ 1º Enquanto durar o período do estado de calamidade pública do Espírito Santo, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 4593-R, de 13 de março de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, os servidores profissionais da saúde, em pleno exercício de suas atividades, farão jus ao adicional de insalubridade de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base.

§ 2º Para efeito desta Resolução, consideram-se, dentre outros, os seguintes profissionais da saúde: médicos; médicos veterinários; enfermeiros; farmacêuticos; biólogos; assistentes sociais; psicólogos; nutricionistas; fisioterapeutas; osteopatas; profissional de educação física; fonoaudiólogos; cirurgião-dentista; terapeutas ocupacionais; biomédicos;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

farmacêuticos; técnicos e tecnólogos em radiologia; agentes de saúde pública
– ACS; técnicos e auxiliares de enfermagem; socorristas e maqueiros.

§ 3º Os adicionais de insalubridade, periculosidade, ou pelo exercício em condições penosas são inacumuláveis e o seu pagamento cessará com a eliminação das causas geradoras, não se incorporando ao vencimento, sob nenhum fundamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 16 de março de 2020.

Palácio Domingos Martins, 04 de maio de 2020.

HUDSON LEAL
DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

Os profissionais da saúde estão em contato direto com os pacientes portadores da Covid-19 e conseqüentemente com o vírus, o que os coloca numa posição extremamente desfavorável, uma vez que colocam a sua saúde e vida em alto risco no enfrentamento dessa verdadeira crise no sistema de saúde, daí a necessidade de, no mínimo, assegurar o pagamento do percentual de 50 % aos profissionais que trabalham nos estabelecimentos de saúde estaduais, especialmente, diante da potencialização do grau de insalubridade.

Como é cediço, a conhecida Gratificação de Insalubridade tem previsão e conceito fixado na Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, cujo artigo 97 e seu § 1º assim dispõem:

Art. 97. O servidor público que trabalhe com habitualidade em locais considerados insalubres ou perigosos ou que exerça atividades penosas fará jus a uma gratificação calculada sobre o vencimento do cargo efetivo ou em comissão que exerça.

§ 1º Considera-se insalubre o trabalho realizado em contato com portadores de moléstias infecto- contagiosas ou com substâncias tóxicas, poluentes e radioativas ou em atividades capazes de produzir sequelas”.

Com efeito, o novo coronavírus (COVID-19) tem mostrado no mundo inteiro como um vírus de certo grau de letalidade e reconhecendo o inestimável trabalho desses profissionais e o risco de exposição ao novo coronavírus nos estabelecimentos de saúde estaduais, é que apresento o presente Projeto de Lei.

Por tudo quanto exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

HUDSON LEAL

DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS





Processo: 3346/2020 - PL 274/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Vitória, 4 de maio de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 3346/2020 - PL 274/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza
Ação Realizada: Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada
Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Foi encontrada proposição similar em tramitação: PL 27/2020, de autoria do Dep. Delegado Danilo Bahiense. Não foi encontrada legislação similar ou idêntica.

Vitória, 4 de maio de 2020.

Fabiano Burock Freicho
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 850180

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180





Processo: 3346/2020 - PL 274/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Vitória, 4 de maio de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 3346/2020 - PL 274/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Devolução da Proposição ao Autor com Recurso

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Devolva-se ao autor com base no artigo 143, VIII do Regimento Interno, por infringência aos artigos 63, parágrafo único, III e IV e 91, I da Constituição Estadual. Deferido o pedido de recurso do autor pelo senhor Presidente, na Sessão Ordinária Virtual do dia 05.05.2020, à Comissão de Justiça para análise da matéria.

Vitória, 5 de maio de 2020.

Lilian Borges Dutra

Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 3346/2020 - PL 274/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

À PG para análise.

Vitória, 5 de maio de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 3346/2020 - PL 274/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 274/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, com observância do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 19 de maio de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 3346/2020 - PL 274/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 274/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves

Vitória, 19 de maio de 2020.

Valmir Castro Alves
Procurador Adjunto (Ales Digital) - 1579162

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 3346/2020 - PL 274/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 22 de maio de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





DIRETORIA DA PROCURADORIA PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº. 274/2020

Autor: Deputado Hudson Leal.

Ementa: “Cria a gratificação especial temporária de insalubridade para os profissionais de saúde do Estado do Espírito Santo, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Coronavírus (covid-19), disciplinado no decreto nº 4593-r, de 13 de março de 2020, publicado em 16 de março de 2020”.

I – RELATÓRIO

Cuida-se nestes autos da emissão de parecer, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposição de iniciativa do Exmo. Senhor **Deputado Hudson Leal**, cujo conteúdo, em síntese, “Cria a gratificação especial temporária de insalubridade para os profissionais de saúde do Estado do Espírito Santo, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Coronavírus (covid-19), disciplinado no decreto nº 4593-r, de 13 de março de 2020, publicado em 16 de março de 2020”.

A matéria foi lida na Sessão Ordinária do dia 05/05/2020, onde recebeu despacho denegatório do Presidente da Mesa Diretora, com a manifestação pela devolução ao autor do Projeto, com base no art. 143, VIII do RI, por infringência do art. 63, parágrafo único, III e VI e 91, I da Constituição Estadual.

Tendo havido, tempestivamente, recurso regimental do autor contra o despacho denegatório, - com fincas no parágrafo único do art. 143, do Regimento Interno, - para que a matéria fosse à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, para exame de sua Constitucionalidade.

Em atendimento à solicitação da Procuradoria Geral, encaminhamos Parecer Técnico, onde consta um exame de





constitucionalidade, juridicidade e legalidade, na forma do artigo 121 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/09).

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE E TECNICA LEGISLATIVA.

Trata-se do Projeto de Lei que pretende criar gratificação por Exercício de Atividade Insalubre, de caráter excepcional e temporária, enquanto perdurar o período de estado de calamidade de saúde pública e estado de emergência.

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei ora analisado encontra obstáculo para tramitar normalmente, por conter vício de inconstitucionalidade formal. Nota-se nítida violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes e ao princípio da reserva da administração, que é o corolário específico do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88): “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

O Princípio da separação dos Poderes está bem delineado no brilhante voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que abaixo colacionamos:

“Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04).”

Verifica-se, no caso em espécie, que o PROCESSO LEGISLATIVO encontra-se viciado quanto à iniciativa legislativa, tendo em vista que ao pretender criar gratificação por insalubridade especial e temporária aos Servidores Públicos da saúde do Estado do Espírito Santo, mesmo que, no período de calamidade de saúde pública e estado de





emergência, este parlamentar imiscui-se em matéria de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, como veremos a seguir.

Assim sendo, por simetria constitucional ao art. 61, § 1º, inciso II, “b” da Constituição Federal, a presente Propositura invade a esfera privativa do Governador do Estado, prevista no art. 63, parágrafo único, III da Constituição do Estado do Espírito Santo, verbis:

Constituição do Estado do Espírito Santo:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Demais disso, a propositura constante no referido Projeto, fere substancialmente outro dispositivo da Carta Estadual, em especial o que prescreve o **Art. 91, inciso I**, a seguir descrito:

“Art. 91. – Compete privativamente ao Governador do Estado:

I – exercer com auxílio dos secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;





Para melhor ilustrar o que preceitua a legislação nos casos em que se trata de organização administrativa, colaciono entendimento do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

Portanto, quando se fala em criação de gratificação pelo exercício de atividade insalubre, onde o servidor teria acrescido 50% (cinquenta por cento) sobre seus vencimentos ou subsídio, estamos falando de iniciativa que compete ao Chefe do Poder Executivo, que é quem normatiza por lei, regulamentos e por atos administrativos, conforme já regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº 46/1994, que trata sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo, incluindo os casos de Gratificação por Exercício de Atividade em Condições Insalubres, Perigosas ou Penosas, não cabendo ao Poder Legislativo imiscuir-se nesse tema.

Para melhor ilustrar o que foi dito acima, colacionamos a padronização já tratada pela Lei Complementar Estadual nº 46/1994:

Art. 97. O servidor público que trabalhe com habitualidade em locais considerados insalubres ou perigosos ou que exerça atividades penosas fará jus a uma gratificação calculada sobre o vencimento do cargo efetivo ou em comissão que exerça.

§ 1º Considera-se insalubre o trabalho realizado em contato com portadores de moléstias infecto- contagiosas ou com substâncias tóxicas, poluentes e radioativas ou em atividades capazes de produzir seqüelas.





§ 2º Considera-se perigoso o trabalho realizado em contato permanente com inflamáveis, explosivos e em setores de energia elétrica sob condições de periculosidade.

§ 3º Consideram-se penosas as atividades normalmente cansativas ou excepcionalmente desgastantes exercidas com habitualidade pelo servidor público, na forma prevista em regulamento.

§ 4º As gratificações referidas neste artigo serão fixadas em percentuais variáveis entre quinze e quarenta por cento do respectivo vencimento, de acordo com o grau de insalubridade, periculosidade ou penosidade a que esteja exposto o servidor público, e que será definido em regulamento.

Dito isto, fica claro que o Poder Executivo já exerceu sua competência ao criar diretrizes para Gratificação por Exercício de Atividade em Condições Insalubres, Perigosas ou Penosas, determinando quais servidores se encaixam em tal gratificação pelo exercício da função, não cabendo qualquer regulamentação por parte deste Poder.

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos do autor, confronta com os ditames constitucionais acima citados.

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade formal*, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.

Diante do exposto, e nos termos das considerações aduzidas, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição em exame, o que nos leva a sugerir a **Manutenção do Despacho Denegatório do Presidente da Mesa Diretora**, lançado no **Projeto de Lei nº 274/2020**.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 274/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

III – CONCLUSÃO

Por fim, há de se concluir no sentido de que o **Projeto de Lei Nº 274/2020**, de autoria do **Deputado Hudson Leal**, é **INCONSTITUCIONAL**, por existência de vício de inconstitucionalidade formal, e, conseqüentemente, pela **Manutenção do Despacho Denegatório do Presidente da Mesa Diretora**.

É como entendo

Assembleia Legislativa, em 21 de maio de 2020.

Valmir Castro Alves
Procurador Adjunto





Processo: 3346/2020 - PL 274/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Ao Senhor Procurador-Geral, encaminho presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 22 de maio de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto (Ales Digital) - 430611

Tramitado por, AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD Matrícula 1886466





Processo: 3346/2020 - PL 274/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 23, §6º), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 3 de junho de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 274/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 274/2020

AUTOR(A): Hudson Leal

EMENTA: *Cria a gratificação especial temporária de insalubridade para os profissionais de saúde do Estado do Espírito Santo, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Coronavírus (covid-19), disciplinado no decreto nº 4593-r, de 13 de março de 2020, publicado em 16 de março de 2020.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 274/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Hudson Leal, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, tendo em vista o pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, nos termos do artigo 23, §6º, do Regimento Interno.

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 13/18), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** da proposição e **manutenção do despacho denegatório** aposto ao Projeto de Lei nº 274/2020.

Em 03/06/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
 Procurador Geral





Processo: 3346/2020 - PL 274/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 24 de novembro de 2020.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 3346/2020 - PL 274/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 08 dos autos, remeto a matéria para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação sobre recurso interposto pelo autor da proposição, Dep. Hudson Leal, em face do despacho denegatório de recebimento da matéria exarado pela Presidência, em juízo prévio de admissibilidade de tramitação, na forma do art. 143, § 1º do Regimento Interno.

Vitória, 25 de novembro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 3346/2020 - PL 274/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Janete Sá,

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

RODRIGO WERNERSBACH RONCHI
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1254345

Tramitado por, Vera Taddei Lyra Matrícula 161615





**Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação**

No uso de minhas prerrogativas constitucionais e regimentais, DESIGNO o (a) Deputado (a) JANETE DE SÁ para relatar o (a) **PL 274_20**, na forma do artigo 67, inciso VII do Regimento Interno.

DEPUTADO FABRÍCIO GANDINI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Palácio Domingos Martins

